



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 14 / 12 / 2023

Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 12.979

DE 13

DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO GILBERTINHO

Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Combate à Violência nas Escolas, no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Combate à Violência nas Escolas, que corresponderá à primeira semana de outubro de cada ano, em alusão ao mês dos Estudantes e Professores.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Para dar cumprimento aos termos desta Lei, poderá a Secretaria Estadual de Educação, utilizando o seu poder regulamentar, normatizar atividades, diretrizes e projetos, em consonância com as normas federais e estaduais de educação, respeitadas as especificidades do Projeto Político-Pedagógico das unidades educacionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 14 / 12 / 2023
Cristina Micaela
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o art. 2º do Projeto de Lei nº 422/2023, de autoria do Deputado Gilbertinho, que *“Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Combate à Violência nas Escolas, no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba.”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Combate à Violência nas Escolas, que corresponderá à primeira semana de outubro de cada ano, em alusão ao mês dos Estudantes e Professores.

O art. 2º do projeto de lei nº 422/2023 é inconstitucional por impor atribuições ao Chefe do Poder Executivo estadual, conforme transcrição:

Art. 2º Durante a Semana Estadual de Combate à Violência nas Escolas da Paraíba, além das atividades curriculares, serão propostas e executadas diversas ações temáticas para dar cumprimento ao previsto nesta Lei, em especial:

- I - conscientizar a comunidade escolar sobre o combate à violência e promoção da paz nas escolas;
- II - promover atividades pedagógicas com o tema, em especial debates, painéis, palestras, teatros, entre outros;
- III - mobilizar a comunidade para o combate às situações cotidianas de violência dentro e fora dos muros da escola, tais como bullying, brincadeiras violentas, rixas, postagens, entre outras;
- IV - identificar e enfrentar situações problemáticas no âmbito da escola e buscar alternativas para resolvê-las, em especial utilizando o diálogo;



ESTADO DA PARAÍBA

Infere-se nítida obrigação imposta pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio de uma propositura de iniciativa parlamentar. E, ao proceder dessa forma, incorreu em inconstitucionalidade formal.

Posto isso, a necessidade de realizar planejamento e a implementação de atividades, além do que for inescusável para a execução da lei, decorre do poder discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes a determinação e imposição por parte do Poder Legislativo de obrigações ao Poder Executivo. Ainda mais, quando se faz necessário uma organização administrativa para a destinação de servidores públicos e orçamento para a execução de tais tarefas.

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa, bem como que cria atribuições para as secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. (Grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

Neste contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 546, nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 2º do Projeto de Lei nº 422/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2023.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador